

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / EP / 01 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input checked="" type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição:</b> Registro de firma individual.	
<b>I – Situação existente</b>	
Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no Crea, nos moldes desta Resolução.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Ao profissional habilitado e ao leigo é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços, ou execução de obras, desde que proceda o registro no Crea, nos moldes da resolução e decisão plenária.	
<b>III – Justificativa</b>	
Em razão da necessidade de uniformização da resolução com a decisão plenária.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Resolução 336/89 Decisão Plenária	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Alteração do art. 11 da Resolução 336 pelo Plenário do Confea.	

A FAVOR: **33** CONTRÁRIOS: **00** ABSTENÇÕES: **05**

**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6° CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / IP / 01 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição:</b> Assegurar a participação da mulher como Delegado nos próximos Congressos.	
<b>I – Situação existente</b>	
Devido ao grande número de profissionais da engenharia e agronomia serem do sexo masculino tendo como consequência uma baixa representatividade da mulher nos conselhos de classe, observou-se a necessidade de implementar um sistema de cotas que garanta uma participação mas efetiva da mulher nestas representações.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Do total de vagas para Delegados que irá nos representar a nível nacional, que 25% destas vagas sejam estabelecidas por gênero, destinadas as mulheres, sendo isso uma clausula e não só um critério de desempate podendo este percentual ser maior e nunca menor excepcionalmente se não houver candidatura de mulheres nas moções.	
<b>III – Justificativa</b>	
Ao contrario de outras profissões, o numero de mulheres que ingressam na carreira da engenharia sempre foi muito menor do que a de homens em virtude de um mercado preconceituoso, leva-nos a perceber claramente a necessidade de regulamentar a participação da mulher engenheira a fim de democratizar esta participação através de cotas.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
As ações afirmativas (mais precisamente a lei de cotas) são formas positivas de reverter formalmente o quadro de desigualdade entre os gêneros e entre seres historicamente excluídos. A Lei 9.100/95 vem responder as reivindicações dos movimentos de mulheres, entretanto, sabe-se que, somente com uma ação conjunta das diversas organizações de mulheres, com os partidos políticos, e a partir de um projeto de educação política que tenha o gênero como recorte metodológico, será possível diminuir estas disparidades.	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Que o Sistema CONFEA/CREA/MUTUA viabilize no regimento fazendo valer nos próximos Congressos, assim como através de Decisão Plenária do CONFEA.	

A FAVOR: **33** CONTRÁRIOS: **00** ABSTENÇÕES: **05**

**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e da Agronomia</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 01 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração da Lei 5194/66</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
<p>Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:</p> <p>a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;</p> <p>b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;</p> <p>c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;</p> <p>d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;</p> <p>e) fiscalização de obras e serviços técnicos;</p> <p>f) direção de obras e serviços técnicos;</p> <p>g) execução de obras e serviços técnicos;</p> <p>h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.</p> <p>Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.</p>	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
<p>Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais na área da engenharia e da agronomia consistem em:</p> <p>a) desempenho de cargos, funções e comissões técnicas;</p> <p>b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;</p> <p>c) estudos, projetos, especificações, orçamentos, análises, avaliações, vistorias, perícias, laudos, pareceres e divulgação técnica;</p> <p>d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;</p> <p>e) execução, direção e fiscalização de obras e serviços técnicos;</p> <p>f) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.</p> <p>g) manutenção de desempenho, segurança e sustentabilidade de empreendimentos.</p> <p>h) supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;</p> <p>i) estudo de viabilidade técnica;</p> <p>j) assistência, assessoria e consultoria;</p> <p>k) monitoramento, auditoria e arbitragem;</p> <p>l) padronização, mensuração e controle de qualidade;</p> <p>m) condução de trabalho técnico;</p> <p>n) instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;</p> <p>Parágrafo único - Os engenheiros e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza técnica, se inclua no âmbito de suas profissões.</p>	
<b>III – Justificativa</b>	
<p>Com o objetivo ampliar as atividades e atribuições profissionais. Algumas atividades listadas estão na Resolução 218/73 do CONFEA, onde seria de muita valia que constassem na Lei 5194/66.</p>	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação nos poderes constituídos.	

A FAVOR: **41** CONTRÁRIOS: **00** ABSTENÇÕES: **00**  
**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA	
Local: Aracaju- SE	Data: 17 a 19/07/2013
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 02 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração da Lei 5194/66</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
<p>Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:</p> <p>a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3(três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;</p> <p>b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.</p> <p>§ 1º- Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.</p> <p>§ 2º- O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.</p> <p>§ 3º- A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.</p>	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
<p>Art. 29 - O Conselho Federal deverá ser constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia e da Agronomia, obedecida a seguinte composição:</p> <p>I – presidente, eleito na forma da Lei nº. 8.195, de 22 de junho de 1991;</p> <p>II - 1 (um) representante de cada unidade da federação;</p> <p>III - 2 (dois) representantes dos técnicos, sendo 1 (um) técnico industrial e 1(um) técnico agrícola;</p> <p>IV – 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de agronomia e 1 (um) representante das escolas técnicas de nível médio.</p> <p>a) suprimido;</p> <p>b) suprimido;</p> <p>§ 1º: dispositivo mantido;</p> <p>§ 2º: O Presidente do Conselho Federal será eleito, por eleições diretas conforme previsto na Lei 8.195/91.</p> <p>§ 3º: suprimido;</p>	
<b>III – Justificativa</b>	
<p>Com o objetivo ampliar as modalidades profissionais, se faz necessário que o rol seja expandido, logo esta alteração se baseia no aumento dos conselheiros federais devido a ampliação exponencial das demandas do conselho federal, além de se representar os 27 estados, tendo profissionais de nível superior por estado e de nível médio. O Conselho Federal será constituído por membros, brasileiros, diplomados em instituições oficiais de nível médio e superior em profissões disciplinadas por esta lei.</p>	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação nos poderes constituídos.	

A FAVOR: **44** CONTRÁRIOS: **00** ABSTENÇÕES: **00**

**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 03 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração da Lei 5194/66</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, por engenheiros ou engenheiros-agrônomo registrados nos Conselhos Regionais. Parágrafo único: Na impossibilidade de se obter a maioria, a administração caberá ao engenheiro ou ao engenheiro agrônomo registrado no Conselho Regional.	
<b>III – Justificativa</b>	
Com o advento da Lei 12.378, não há mais a necessidade da inclusão dos Arquitetos e termos correlatos na referida Lei. A redação de um parágrafo único se faz necessária para dirimir qualquer dúvida que venha a ocorrer quando uma diretoria for composta por duas pessoas por exemplo.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação nos poderes constituídos.	

A FAVOR: **46** CONTRÁRIOS: **00** ABSTENÇÕES: **00**  
**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 04 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração da Lei 5194/66</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Art. 10 - Cabe às instituições de ensino da área tecnológica indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.	
<b>III – Justificativa</b>	
Com o objetivo de atualização para os termos utilizados, se faz necessária a alteração na palavra congregações.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação nos poderes constituídos.	

A FAVOR: **47** CONTRÁRIOS: **00** ABSTENÇÕES: **00**  
**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 05 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração da Lei 5194/66</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
Art. 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Art. 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.	
Parágrafo único – Quando um projeto for elaborado em regime de co-autoria, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, isoladamente, publicá-lo ou autorizar-lhe a publicação, sem consentimento dos demais.	
<b>III – Justificativa</b>	
Com o objetivo de garantir o direito de autoria de todos os profissionais envolvidos, se faz necessária a criação de um parágrafo único garantindo em Lei esse direito.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação nos poderes constituídos.	

A FAVOR: **51** CONTRÁRIOS: **00** ABSTENÇÕES: **00**  
**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 06 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração da Lei 5194/66</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição: a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3(três) anos; b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com sede na Região; c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região, de conformidade com o artigo 62. Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de profissionais brasileiros legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição: a) um presidente eleito por voto direto e secreto por maioria absoluta, com mandato de 3 (três) anos com direito a uma re-eleição; b) representantes das instituições de ensino com sede na Região, registradas conforme artigo 62, até o limite de 20% do plenário; c) representantes diretos das entidades de classe das profissões da área da Engenharia e da Agronomia na Região, nos seus diversos níveis de formação, registradas conforme o artigo 62 e com composição disciplinada conforme resolução específica. Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente.	
<b>III – Justificativa</b>	
A alteração deste Artigo se justifica para que sejam inseridos representantes de todos os profissionais.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação nos poderes constituídos.	

A FAVOR: **33** CONTRÁRIOS: **00** ABSTENÇÕES: **02**  
**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 07 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração da Lei 5194/66</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
Art. 42 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do Art. 29, arquitetura e agronomia.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Art. 42 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes aos profissionais em seus diversos níveis de formações.	
<b>III – Justificativa</b>	
Com o objetivo de abranger as diversas modalidades profissionais do Sistema CONFEA/CREA.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação nos poderes constituídos.	

A FAVOR: **20** CONTRA: **11** ABSTENÇÕES: **03**  
**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 08 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração da Lei 5194/66</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
<p>Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.</p>	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
<p>Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.</p>	
<b>III – Justificativa</b>	
<p>Com a ampliação nas atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º, se faz necessária a adequação neste artigo.</p>	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação nos poderes constituídos.	

A FAVOR: **31** CONTRA: **00** ABSTENÇÕES: **01**

**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 09 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração de artigo da Lei 5194/66</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Art. 84. O diplomado ou certificado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de nível médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único. As atribuições do diplomado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.	
<b>III – Justificativa</b>	
O artigo refere-se ao registro do técnico de nível médio e este não cola grau.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação no 6º CEP Homologação no Plenário no CONFEA Aprovação nos poderes constituídos	

A FAVOR: **28** CONTRA: **00** ABSTENÇÕES: **01**  
**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 10 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração da Lei 5194/66</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
<p>Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:</p> <p>a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;</p> <p>b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;</p> <p>c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;</p> <p>d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;</p> <p>e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.</p>	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
<p>Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo:</p> <p>a) a pessoa física habilitada ou jurídica devidamente constituída que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;</p> <p>b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;</p> <p>c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;</p> <p>d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;</p> <p>e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.</p>	
<b>III – Justificativa</b>	
<p>Considerando que a Lei 5194 foi constituída para regular as profissões da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a pessoa física citada na alínea "a" é uma pessoa física que é habilitada, ou seja, concluiu seu curso de graduação e conseqüentemente possui seu diploma, mas não se registrou no respectivo regional, já que para o leigo, como é comumente utilizado atualmente, existe um dispositivo que é a Lei de Contravenções Penais conforme Artigo 76.</p>	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação nos poderes constituídos.	

A FAVOR: **33** CONTRA: **00** ABSTENÇÕES: **05**

**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e da Agronomia</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 11 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração da Lei 5194/66 – Art. 45</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
Consta da Lei 5.194/1966, quando se refere à INSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS CÂMARAS: Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Alterar a redação do Art. 45, que passa a ter a seguinte redação: Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas categorias profissionais e suas respectivas especializações, profissionais e infrações do Código de Ética, e constituem-se no órgão máximo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para a discussão de temáticas voltadas ao aperfeiçoamento e qualificação, para garantia do livre e pleno exercício profissional. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; g) discutir e deliberar sobre temas que tenham interesse direto com a categoria profissional representada, visando o aperfeiçoamento profissional; h) interagir, formalmente, com o sistema educacional, a fim de atualizar e modernizar o processo de análise e julgamento de infrações ao Código de Ética.	
<b>III – Justificativa</b>	
As Câmaras Especializadas não podem ficar restritas apenas a julgamento de processos, pois a essência do conhecimento e da prática do exercício profissional fica preterido. É um espaço que reúne mentes e pensamentos que podem contribuir para a melhoria do exercício e do processo de formação profissional, impedindo, a partir daí, que ocorram tantos problemas envolvidos com infringência ao Código de Ética, por desconhecimento do profissional.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação nos poderes constituídos.	

A FAVOR: **33** CONTRÁRIOS: **00** ABSTENÇÕES: **05**

**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e da Agronomia</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 12 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição:</b> Alterar o Art. 10 da Lei 5.194/1966 - Criação do CREA JR SE	
<b>I – Situação existente</b>	
<p>A discussão atual que se desenvolve no Sistema Confea/Crea/Mútua é a integração entre Sistema Profissional e Sistema Educacional.</p> <p>Isto ainda ocorre em razão do distanciamento entre Crea e Academia, e vice-versa.</p> <p>Uma das formas de melhorar esta interrelação se dará com o efetiva participação dos acadêmicos junto ao Conselho Profissional.</p> <p>Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.</p> <p>Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.</p>	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
<p>Alterar o Art. 11, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 11...</p> <p>Parágrafo Único. Fica instituído em todo o território nacional, o CREA JÚNIOR ou CREA JOVEM, que tem a função de possibilitar e facilitar a integração entre o sistema educacional e o sistema profissional, nos termos de funcionamento do próprio Conselho Regional, envolvendo todas as instituições de ensino técnico, tecnológico, superior.</p>	
<b>III – Justificativa</b>	
<p>O CREA JR tem a função precípua de integrar, interagir, fazendo com que acabe o distanciamento entre as decisões entre os sistemas educacionais vigentes e as atribuições do sistema Confea/Crea no que diz respeito às complexidades, conflitos e interesses difusos das categorias profissionais.</p> <p>O CREA JR SE será um elo de permanente relação dialógica buscando agilizar, dar velocidade, globalizar, e, contemporaneizar as distorções acumuladas ao longo do processo histórico dos dois sistemas considerados.</p> <p>A proposta da sistematização do CREA JR atende aos preceitos de dinamizar, revitalizar, e acompanhar na formação da chamada geração "Y" e "Z", que começa a ocupar espaços na sociedade contemporânea.</p> <p>O mundo atual (Século 21), exige as seguintes características para os profissionais ditos do futuro: dominar e trabalhar com mídias convergentes; alta capacidade de adaptação; absorção de mudanças frequentes; velocidade na criatividade; capacidade de tomar decisões e resolver conflitos com rapidez.</p>	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
<p>CF 1988, Art. 5º Lei 5194/66</p>	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
<p>Aprovação nos poderes constituídos.</p>	

A FAVOR: **33** CONTRÁRIOS: **00** ABSTENÇÕES: **05**

**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / FP / 01 / 2013</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição:</b> Criação de mecanismos que auxiliem os formandos dos cursos vinculados ao sistema Confea/Crea que recebam curso de preenchimento de ART e legislação profissional.	
<b>I – Situação existente</b>	
<p>Com a criação de novos cursos ligados ao Sistema, e a abertura de mais instituições de ensino técnico e superior na área de Engenharia e Agronomia, torna-se necessário inserir os graduandos no sistema, levando-os à conhecer a legislação que rege a categoria bem como iniciá-los no sistema de preenchimento de Anotações de Responsabilidade Técnica, pois na atual conjuntura, a maioria entra no mercado de trabalho totalmente alheio à estes conhecimentos que são indispensáveis para sua atuação. Hoje esse trabalho é feito de forma esporádica e nem todas as instituições de ensino são contempladas, principalmente às de ensino médio e tecnológico.</p>	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
<p>A proposta trata de celebração de convênios com todas as instituições de ensino cadastradas no CREA-SE para a realização de eventos para os formandos de todos os níveis (superior, técnico e tecnológico) para inserir o profissional no sistema, levando para as escolas, palestras sobre legislação profissional e cursos de preenchimento de ART organizados de forma sistemática e rotineira.</p>	
<b>III – Justificativa</b>	
<p>Grande parte dos profissionais recém-formados, chegam ao mercado desconhecendo a legislação específica da sua área, deixando-os sujeitos a erros que podem acabar acarretando sanções contra os mesmos, por parte dos órgãos fiscalizadores. A falta de conhecimento também, pode acarretar deficiência nos serviços prestados, exorbitância em suas atribuições, falta de conhecimento dos direitos de remuneração mínima profissional (Lei n. 4950ª/1966) e erros de preenchimento de ART's.</p> <p>A conscientização dos graduandos e o treinamento dos mesmos, tem por finalidade reduzir a ocorrência de infrações à Lei n. 6.496 de 1977, por meio da divulgação da legislação profissional e da conscientização dos futuros profissionais sobre os benefícios do registro da ART, inclusive no que se refere às relações de consumo reguladas pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Conhecer a LSMP, valorizará o exercício e evitará contratações irregulares. O conjunto dessas ações fomentará junto aos alunos a vontade de participar mais do sistema, como conselheiros, diretores ou colaboradores vislumbrando uma salutar renovação dos nossos quadros.</p>	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
<p>Lei Federal n. 6496/1977; Lei Federal n. 5.194/1966; Lei Federal n. 4950ª/1966; Resolução n. 1.032/2011 do Confea.</p>	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
<p>Elaboração de convênios formais com todas as instituições e ensino cadastradas no Crea, formalizando a realização dos eventos de instrução para todos os graduandos, em seus últimos períodos de curso, composto por: palestra sobre legislação profissional e curso de preenchimento de ART. Utilização das entidades de classe associadas para a utilização de recursos provenientes das ART's, visto que estas devem reverter parte dos valores recebidos para a capacitação profissional.</p>	

A FAVOR: **33** CONTRÁRIOS: **00** ABSTENÇÕES: **05**

**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / EP / 02 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input checked="" type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição:</b> Aprovação de projetos de prevenção a incêndio e SPDA.	
<b>I – Situação existente</b>	
Atualmente, o responsável pela análise e aprovação de projetos de prevenção a incêndio e SPDA não precisa ser obrigatoriamente um profissional do sistema e habilitado.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Estabelecer exigência para que os órgãos responsáveis pela análise e aprovação de projetos contra incêndio e SPDA possuam profissionais habilitados para tal fim.	
<b>III – Justificativa</b>	
Melhorar as relações entre profissionais e analistas dos órgãos responsáveis pela aprovação, e garantir que a análise e aprovação de projetos contra incêndio e SPDA seja feita por profissional habilitado com conhecimento e experiência no assunto.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Decisão Normativa n. 070/2001, do Confea.	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Criação de lei, estabelecendo a obrigatoriedade de existência de profissional habilitado nos órgãos para fazerem as análises e aprovações de projetos contra incêndio e SPDA.	

A FAVOR: **33** CONTRA: **00** ABSTENÇÕES: **05**

**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO N° PES / OP / 13 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição:</b> Defender a inclusão dos agrônomos e engenheiros no Simples Nacional, como prevê o PLS 467/08.	
<b>I – Situação existente</b>	
Convivemos com mais de 80 tipos de tributos, entre impostos, taxas e contribuições, que complica e desafiam a contabilidade dos cidadãos e principalmente de certos prestadores de serviços, entre eles os agrônomos e engenheiros.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Defender a inclusão dos agrônomos e engenheiros no Simples Nacional, como prevê o PLS 467/08, que inclui outras atividades de prestação de serviços às já passíveis de opção pelo Simples.	
<b>III – Justificativa</b>	
A inclusão dos agrônomos e engenheiros no Simples Nacional possibilitará uma grande redução na carta tributária paga pelos responsáveis por atividades profissionais. Além disso, a unificação dos tributos torna muito mais fácil o atendimento à legislação tributária, previdenciária e trabalhista.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional) PLS 467/08	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Colocar como prioridade da Frente Parlamentar a defesa do PLS 467/08	

A FAVOR: **33** CONTRA: **00** ABSTENÇÕES: **05**  
**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 14 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração da Lei 5194/66</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Supressão do Artigo na integra.	
<b>III – Justificativa</b>	
Revogado pela Lei 8.666/93.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação nos poderes constituídos.	

A FAVOR: **33** CONTRA: **00** ABSTENÇÕES: **05**  
**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 15 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração da Lei 5194/66</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Art. 14 - É obrigatória a menção do título profissional, assinatura e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos que envolvam conhecimentos na área da Engenharia e da Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados: a) publicações, inclusive em diários e periódicos de divulgação específica ou ordinária; b) livros, monografias, artigos e outros documentos relativos à matéria de ensino; c) laudos e/ou pareceres referentes a avaliações, vistorias, consultorias, auditorias e perícias judiciais ou extrajudiciais; d) orçamentos e especificações para quaisquer fins; e) atestados, certificados, resultados ou relatórios relativos à fiscalização de obras ou serviços, ensaios, análises, experimentos, pesquisas, prospecções, padronizações, mensurações e controle de qualidade, receituário técnico; f) planejamentos, programas, planos, anteprojetos e projetos; g) pareceres sobre estudos de previabilidade e de viabilidade técnico-econômica; h) documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios; i) anúncios publicitários relativos à oferta de trabalhos técnicos de profissionais, em órgãos de divulgação ou qualquer tipo de propaganda; j) trabalhos gráficos; k) outros trabalhos técnicos não especificados nos itens anteriores.	
<b>III – Justificativa</b>	
Com o objetivo de dirimir qualquer dúvida que venha surgir de qual trabalho ou documento deverá ser assinado e identificado por profissional e considerando o disposto na Resolução 282 do CONFEA, se faz necessária uma melhor clareza neste Artigo.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação nos poderes constituídos.	

A FAVOR: **33** CONTRA: **00** ABSTENÇÕES: **05**  
**APROVADA**

## APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

<b>Evento: 6º CEP – CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA</b>	
<b>Local: Aracaju- SE</b>	<b>Data: 17 a 19/07/2013</b>
<b>PROPOSIÇÃO Nº PES / OP / 16 / SE</b>	
<b>EIXO REFERENCIAL</b>	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
<b>Título da Proposição: Alteração da Lei 5194/66</b>	
<b>I – Situação existente</b>	
Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.	
<b>II – Descrição da Proposição</b>	
Art. 1º- As profissões da área de engenharia e agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse sócio-ambiental e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais renováveis e não renováveis; b) meios de locomoção e comunicações em suas diversas modalidades; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos tecnológicos e artísticos, dos sistemas construtivos e estruturais, tecnologia e resistência de materiais, dos elementos e produtos, patologias e recuperações; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões territoriais; e) desenvolvimento industrial, ambiental, tecnológico e agropecuário atentando às condições de sustentabilidade e segurança do trabalho;	
<b>III – Justificativa</b>	
Devido ao surgimento de novas tecnologias e questões ambientais, há necessidade de atualização no rol de empreendimentos listados no Artigo da Lei.	
<b>IV – Fundamentação legal</b>	
Lei 5194/66	
<b>V – Sugestão de mecanismo de implantação</b>	
Aprovação nos poderes constituídos	

A FAVOR: **33** CONTRA: **00** ABSTENÇÕES: **05**  
**APROVADA**